

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Lei Geral das Antenas, para promover a cobertura eficiente de tecnologia 5G em áreas urbanas e rurais do País.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe a disponibilização integral dessa tecnologia em municípios com mais de 200 mil habitantes até o final de 2026, e o alcance de 75% de cobertura em áreas rurais do País até o final de 2030.

Além disso, indica a necessidade de priorização, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, da instalação de infraestrutura de pequenas células (*small cells*) para o atingimento dos objetivos do programa proposto.

Na justificação, defende que muitas localidades do País enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas que prejudicam o desenvolvimento de atividades como a agricultura de precisão, a educação remota e a telemedicina, de



* C D 2 5 8 1 0 5 4 6 5 0 0 *

forma que os benefícios da difusão da tecnologia 5G contribuirão para reduzir a desigualdade digital e impulsionar o desenvolvimento sustentável do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Comunicação, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Lei Geral das Antenas, para difundir a tecnologia 5G nas cidades e nas áreas rurais do País.

A despeito dos inúmeros benefícios que a conectividade proporciona à sociedade, entendemos que a proposição apresentada não reúne condições de prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

De início, é oportuno destacar que as alterações propostas na Lei Geral das Antenas não guardam pertinência temática com o objeto central da referida norma, que visa disciplinar o processo de licenciamento e instalação de infraestruturas necessárias à prestação de serviços de telecomunicações, com foco na compatibilização urbanística, paisagística e ambiental, bem como na racionalização do uso do solo urbano por diferentes prestadoras. Nesse contexto, a imposição de metas para a adoção de tecnologia específica extrapola os objetivos originais do referido normativo e destoa de sua finalidade regulatória.



* C D 2 5 8 1 0 5 4 6 5 0 0 *

Da mesma forma, a proposta de inclusão da diretriz de utilização prioritária da tecnologia de *small cells* para a cobertura 5G exorbita do escopo da Lei e configura ingerência indevida sobre a liberdade técnica e operacional das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de regulamentar o tema.

Do ponto de vista técnico e financeiro, destaca-se ainda a fixação da meta excessivamente ambiciosa de atingimento de 75% de cobertura da tecnologia 5G nas áreas rurais até o ano de 2030. Nesse sentido, convém destacar que a evolução da tecnologia 5G alcançada no País ao longo dos últimos anos se deve, em grande medida, às licitações processadas no ano de 2021, no âmbito do certame conhecido como Edital 5G¹, que estabeleceu compromissos para que todas as cidades brasileiras com população igual ou superior a 200 mil habitantes tenham sinal 5G até julho de 2026 e, as demais cidades, até o final de 2029. Não há, no entanto, metas a serem atendidas para as áreas rurais, com exceção dos trechos de rodovias federais pavimentados, que deverão contar com a referida cobertura até o final de 2029.

Por fim, verifica-se, na proposta, tentativa de atribuição à Anatel de funções estranhas à sua competência legal, notadamente a criação de incentivos fiscais para prestadoras de serviço, o que caracteriza desvio de finalidade institucional e afronta à repartição constitucional de competências.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.886, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator

¹ <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/compromissos-do-leilao-do-5g>



* C D 2 5 8 1 0 5 4 6 5 5 0 0 *